



Número: **0810706-88.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes**

Última distribuição : **04/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Assuntos: **Processo Legislativo**

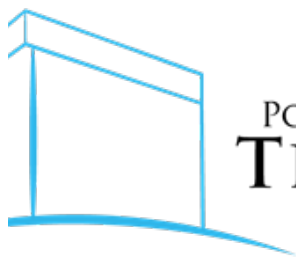
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17289 962	06/10/2022 07:38	Acórdão	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0810706-88.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/11/2021 11:03:25

Data julgamento: 05/09/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.819/2021, que dispõe sobre a disponibilidade de profissionais de psicologia para atendimento da população, nas unidades de saúde de Porto Velho, para atender a pacientes com distúrbios oriundos da pandemia da COVID-19.

Eis o teor da lei impugnada:

Lei Municipal/Porto Velho nº 2.819/2021

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento de profissionais de psicologia pelas Unidades de Saúde de Porto Velho.



§1º. Cada UBS, conterá ao menos 01 (um) profissional da área de psicologia que tratará de pacientes com algum distúrbio oriundo da pandemia do COVID-19.

§2º. Os munícipes com caos decorrentes de outros fatores que não seja da pandemia do COVID-19 deverão procurar a Secretaria Municipal de Saúde que encaminhará o munícipe para o local adequado de seu tratamento.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. O Executivo poderá regulamentar esta lei em 90 dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alega o autor, em suma, que a lei guerreada viola matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando os artigos 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e artigos 39, § 1º, inc. II alínea *d* e 65, inc. VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, além do art. 61, §1º, inc. II, alínea *b*, e art. 84, inc. VI, alínea *a*, da Constituição Federal.

Diz que a norma, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois dispõe sobre a estruturação e atribuição de secretaria municipal.

Traça um paralelo entre as normas constitucionais estadual e federal que tratam da iniciativa das leis reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Argumenta que compete a Secretaria Municipal da Saúde coordenar a política de saúde no âmbito municipal observando aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.



Aduz que lei fere a harmonia entre os poderes estatuído no art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

Assevera que cabe ao Poder Legislativo municipal a elaboração de leis de caráter geral e abstrato, deixando ao Poder Executivo a elaboração e colocação em prática das políticas para o enfrentamento das situações concretas, sugerindo que, ao dispor especificamente de pacientes com distúrbios decorrentes da pandemia da COVID-19, afastou-se da abstração peculiar.

Requer o acolhimento do pedido para que a lei seja declarada inconstitucional.

A Câmara Municipal de Porto Velho apresentou manifestação (fls. 80/85) sustentando a compatibilidade da norma com a Constituição Estadual e ausência de vício de iniciativa, requerendo a improcedência da ação direta.

A Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer (fls. 16/17) pelo deferimento do pedido liminar, aduzindo que não restou demonstrado o perigo da demora. No mérito, pelo Parecer de fl. 99, pela procedência da ação.

O Município de Porto Velho manifestou-se (fl. 91)

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu Parecer (fls. 46/51) pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO



DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito do Município de Porto Velho, tendo por objeto a Lei Municipal nº 2.819, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento de profissionais de psicologia pelas Unidades de Saúde de Porto Velho, aos pacientes com distúrbios psicológicos oriundos da pandemia da COVID-19.

Sustentou, em suma, contrariedade à Constituição do Estado de Rondônia e própria Lei Orgânica do Município, apontando vício forma de iniciativa e também vício material na norma.

Quanto ao vício formal, este se mostra evidente, pois, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estrutura, atribuições e o funcionamento dos serviços da Administração Pública.

A Lei impugnada cria obrigações à Secretaria Municipal de Saúde, o que viola a regra de separação de poderes, além de criar despesa, inclusive com pessoal, sem os estudos da viabilidade e possibilidade fiscal para tanto.

Por mais que se possa dizer ser concorrente a iniciativa de leis que estabeleçam políticas públicas, como já vem sendo reconhecido pelo STF bem como por este Tribunal, a exemplo de uma lei, de iniciativa parlamentar que, diante de uma situação concreta, como uma pandemia causada por vírus, obrigue as instituições públicas e privadas a disponibilizarem álcool aos usuários, estaria perfeitamente absorvida pela Constituição.

Uma lei que estabeleça o óbvio, de igual forma, não afrontaria a separação dos poderes, caso a sua iniciativa fosse parlamentar, como uma lei que obrigue a presença de um profissional médico em cada Unidade Básica de Saúde.

Ocorre que, no caso, a lei não estabelece o óbvio, sequer foi produzida mediante estudo da necessidade e da demanda, o que imporia ao Chefe do Poder Executivo local a adoção das medidas necessárias para o atendimento de uma determinada demanda que sobreviesse à pandemia em saúde pública, e não especificamente a questão psicológica. Em outros termos, a lei ofende ao princípio constitucional da *“reserva de administração”*. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em



matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Daí a inconstitucionalidade, no aspecto formal.

Quanto à violação material, verifico que a norma cria uma diferenciação entre pacientes atendidos. A Lei assegura o atendimento a paciente cujo distúrbio psicológico que tem como causa a pandemia da COVID-19; enquanto aqueles que não possuem distúrbios, mas decorrentes de outros fatores, devem buscar o atendimento, primeiro perante a Secretaria Municipal.

A Lei não guarda pertinência lógica ao beneficiar pessoas somente em virtude da origem do distúrbio. A segregação, além de beneficiar determinados pacientes, os rotulará, na sociedade de forma pejorativa, como sendo os pacientes psicológicos da COVID-19.

A Constituição Federal, no *caput* do art. 5º, estabelece que Art. 5º *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”*.

A lei não pode estabelecer diferenças ou distinções entre as pessoas. Salutar que todas as pessoas que necessitem de acompanhamento ou tratamento psicológico possam recebê-lo do Poder Público, não apenas aqueles cuja necessidade seja oriunda de um determinado fator ocorrido.

Para que uma lei seja eficiente, como garantidora dos direitos humanos, ela precisa criar mecanismos que garantam que as particularidades de cada indivíduo serão notadas para a sua aplicação, não podendo subsistir uma lei que olhe apenas para um determinado grupo de pessoas, que possuem uma particularidade em comum, discriminando-as das demais. Toda a particularidade do indivíduo deve ser observada e respeitada pela lei.

Na aplicação desta lei, o paciente deve levar ao profissional, de cara, a prova de que o seu distúrbio decorreu da pandemia da COVID-19 e, se o profissional identificar que não foi, simplesmente dispensará o paciente.



A lei em questão ofende não só o princípio da isonomia estatuído na Carta Federal Brasileira, desrespeita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estatui, em seu Art. I o seguinte: “*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*”.

A lei não pode criar um direito para uns, em detrimento dos outros.

Ante o exposto, dou provimento ao pedido e declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 2.819/2021, do município de Porto Velho.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a disponibilização de serviço público. Ofensa a reserva administrativa. Inconstitucionalidade formal. Lei decorrente de caso concreto e que cria diferenças no atendimento da população. Inconstitucionalidade material. Pedido procedente.

É defeso ao Poder Legislativo, por sua iniciativa, editar lei que invada a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Ofende as Constituições Federal e Estadual a lei que cria direitos reservados a um determinado grupo de pessoas que possuam em comum uma característica.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Setembro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

